

---

---

**ANEXO II**

**REGULAMENTO  
DO  
VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ nº 61.532.126/0001-00**

---

01 de julho de 2025.

---

**REGULAMENTO**  
**DO VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –**  
**RESPONSABILIDADE LIMITADA.**  
**CNPJ nº 61.532.126/0001-00**

**CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES**

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

<b>“Administradora”</b>	significa a MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.063.256/0001-27, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013.
<b>“Agência Classificadora de Risco”</b>	significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, quando aplicável, que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
<b>“ANBIMA”</b>	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

<b>“Anexo”</b>	significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e o Apêndice.
<b>“Anexo Descritivo”</b>	significa o anexo descritivo da Classe Única de cotas do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
<b>“Anexo Normativo II”</b>	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
<b>“Apêndice”</b>	significa o apêndice integrante do Anexo Descritivo, o qual descreverá as características, os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate da Classe Única do Fundo.
<b>“Assembleia Geral”</b>	significa a assembleia geral de cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.
<b>“Auditor Independente”</b>	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
<b>“B3”</b>	significa a <b>B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO</b> , companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<b>“BACEN”</b>	Banco Central do Brasil.
<b>“Classe”</b>	significa a Classe Única.
<b>“Classe Única”</b>	significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.

“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código ANBIMA”	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Código de Processo Civil”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Cotas”	significam as cotas da Classe Única do Fundo, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única, no respectivo Apêndice e no anexo ao Apêndice.
“Cotista”	significa o titular de Cotas emitidas pelas Classe Única.
“Custodiante de Direitos Creditórios”	significa a <b>Administradora</b> .
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Dia Útil” ou “Dias Úteis”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.
“Encargos do Fundo”	significam os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.
“Entidade Registradora”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo,

para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.

“FGC”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“Fundo”	significa o <b>VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 61.532.126/0001-00</b> , regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
“Gestora”	significa a <b>AGG INVESTIMENTOS LTDA.</b> , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Enxovia, nº 472, salas 1.713 e 1.714, bloco 01 – Vila São Francisco, CEP 04711-030 inscrita no CNPJ nº 08.195.535/0001-77, autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteira de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 9.859, de 29 de maio de 2008
“Patrimônio Líquido do Fundo”	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento.
“Prazo de Duração do Fundo”	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
“Regras e Procedimentos ANBIMA”	Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“Regulamento”	significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações.
“Resolução CMN 2.907/01”	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Resolução CVM 30/21”	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.

- “Resolução CVM 160/22”** significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
- “Resolução CVM 175/22”** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
- “Taxa de Administração”** significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, escrituração, custódia e controladoria, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
- “Taxa de Gestão”** significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
- “Termo de Adesão”** tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO SEGUNDO - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO**

2.1 Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo (“Prazo de Duração do Fundo”).

2.2 Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de direitos creditórios e demais ativos financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com a política de investimento aplicável à Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

2.3 Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, do tipo “Outros”, com foco de atuação “Multicarteira Outros”.

2.4 Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo e em seu respectivo Apêndice, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.5 Público-alvo. O público-alvo da Classe Única será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

### **CAPÍTULO TERCEIRO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros, conforme política de investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo, e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os direitos creditórios, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

### **CAPÍTULO QUARTO - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO**

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora, qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios adquiridos pela Classe Única e aos ativos financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais, conforme aplicável;
- (ix) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (x) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;
- (xi) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;

- (xii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xiii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xiv) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- (xv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xvi) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (xvii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada.

4.2 Contratação de Prestadores de Serviço. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, desde que previamente previsto no Anexo Descritivo:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro de direitos creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou ao Consultor Especializado;
- (v) custódia de direitos creditórios, conforme seja necessário;
- (vi) custódia de valores mobiliários, conforme seja necessário;

- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode ser dar por meio físico e/ou eletrônico;
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- (ix) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste Artigo, observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.2.1 A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.2.2 A Administradora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.3 Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Gestora, qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.3.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.3.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (v) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais, conforme aplicável;
- (vi) estruturar o Fundo e a Classe Única, o qual consiste, no mínimo, na execução do conjunto das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de investimento; **(b)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios; **(c)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(e)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipação da Classe Única;
- (vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;
- (viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora;
- (x) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;
- (xi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (xii) monitorar **(a)** o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única; **(b)** a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(c)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;

(xiii) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;

(d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

(e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;

(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

(xiv) contratar Agência Classificadora de Risco, conforme seja necessário.

4.3.3 Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora (“Verificação de Lastro”). A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.3.3.1 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.3.3.2 Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.4 Contratação de Prestadores de Serviço. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, desde que previamente previsto no Anexo Descritivo, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;

- (vii) consultoria especializada;
- (viii) agente de cobrança; e
- (ix) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste Artigo, observado que (a) a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral; e (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.4.1 A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.4 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.5 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

4.6 Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(vii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam, caso aplicáveis, formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

4.7 Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Entidade Registradora ou por suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, o Fundo está dispensado de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

4.8 Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os respectivos prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.9 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas, controladoria, custódia e demais prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.10 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, que não sejam contratados em nome do Fundo, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.11 Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

## **CAPÍTULO QUINTO - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

5.1 Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante de Direitos

Creditórios para realização do serviço de custódia para a carteira de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro da Classe Única.

5.1.1 No caso da contratação de Entidade Registradora para a realização do registro dos Direitos Creditórios da Classe Única ou para a verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2 O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.2 Custódia de Ativos Financeiros. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros do Fundo serão exercidos pela TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001.13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015

5.3 Custódia de Direitos Creditórios. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios do Fundo, quando aplicável, serão exercidos pelo Custodiante de Direitos Creditórios, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.4 Atribuições do Custodiante de Direitos Creditórios. O Custodiante de Direitos Creditórios, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades:

(i) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo; e

(ii) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

5.5 Limitação de Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante o Fundo e a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe Única.

5.5.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e nos termos do art. 18, parte Geral da RCMV 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO, DESCRENCIAMENTO, RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA**

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22.

6.2 Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono, abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Geral.

6.3.1 Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral pela sua destituição.

6.4 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

## **CAPÍTULO SÉTIMO - CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta em nome de seus respectivos cotistas.

7.1.2 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“**Termo de Adesão**”).

7.1.3 Taxas e Despesas Aplicáveis à Classe de Cotas. Cada Cota de Classe Única estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à Classe Única.

7.2 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente ao valor dos recursos em caixa da Classe Única, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo (“**Patrimônio Líquido do Fundo**”).

## CAPÍTULO OITAVO - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Estruturação e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas (“**Encargos do Fundo**”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro,

salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com realização de Assembleia Geral;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;
- (xx) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco, conforme aplicável;
- (xxi) taxa de performance, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xxii) despesas com o registro dos direitos creditórios;

- (xxiii) despesas com a consultoria especializada;
- (xxiv) despesas com o agente de cobrança;
- (xxv) despesas relacionadas a: (a) plataformas de assinatura eletrônica e armazenamento de documentos em interesse da Classe Única, (b) contratação de certificadoras, (c) a verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos; (d) demais despesas necessárias para formalização da cessão dos direitos creditórios, bem como da constituição das garantias das operações relacionadas.

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do prestador que tiver contratado.

## CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIA GERAL

9.1 O Fundo terá Assembleias Geral de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2 A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

## CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

10.1 Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável;

- (iv) mudança na classificação de risco da Classe Única;
- (v) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas da Classe Única.

## **CAPÍTULO ONZE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

11.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis

11.3 Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia útil do mês dezembro cada ano.

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

## **CAPÍTULO DOZE - FORO**

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO VICTORY FUND -  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA**

**CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES**

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

<b>“Agente de Cobrança”</b>	significa o prestador de serviços de cobrança que vier a ser contratado pela Gestora para a prestação dos serviços de cobrança extraordinária de Direitos Creditórios Inadimplidos, quando aplicável.
<b>“Alocação Mínima”</b>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo Descritivo.
<b>“Amortização Extraordinária”</b>	tem seu significado atribuído no Artigo 14.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Anexo”</b>	significa qualquer dos anexos a este Anexo Descritivo e que constitui parte integrante e inseparável do presente Anexo Descritivo.
<b>“Anexo ao Apêndice”</b>	significa o anexo ao Apêndice que dispõe sobre as características e os direitos da(s) série(s) de Cotas da Classe Única emitida.
<b>“Apêndice”</b>	significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice ao presente Anexo Descritivo, o qual descreve as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate da Classe Única.
<b>“Ativos Financeiros”</b>	significam os <b>(i)</b> títulos públicos federais; <b>(ii)</b> ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; <b>(iii)</b> operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii); e <b>(iv)</b> cotas de emissão de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima.

<b>“Ativos”</b>	significa, conjuntamente, (a) os Direitos Creditórios; (b) os Ativos Financeiros; e (c) demais disponibilidades integrantes da Carteira.
<b>“Carteira”</b>	a carteira de investimentos desta Classe Única, composta por Ativos.
<b>“Cedente(s)”</b>	significam as pessoas físicas e/ou jurídicas que são fornecedores de Produtos e/ou Serviços para os Sacados e que venham a ceder Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão.
<b>“Código ANBIMA de AGRT”</b>	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros publicado pela ANBIMA.
<b>“Conta da Classe Única”</b>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pela Classe Única, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única.
<b>“Contrato de Cobrança”</b>	significa o instrumento particular que vier a ser celebrado entre a Classe Única, representada pela Gestora, e o Agente de Cobrança, o qual estabelece, entre outros, os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como termos e condições aplicáveis à operacionalização do Fundo.
<b>“Contrato de Cessão”</b>	significam os contratos de cessão de Direitos Creditórios que serão celebrados entre o Fundo, em benefício da Classe Única e os Cedentes, de forma a estabelecer os termos e condições gerais de cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única.
<b>“Cotas”</b>	significa as cotas de emissão da Classe Única, de acordo com as características descritas no Regulamento.
<b>“Cotista”</b>	significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo Fundo.

<b>“Critérios de Elegibilidade”</b>	significam os Critérios de Elegibilidade que os Direitos Creditórios deverão especificamente atender para que possam ser adquiridos pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Data de Integralização Inicial”</b>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe Única.
<b>“Data de Integralização Inicial da Classe Única”</b>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe Única.
<b>“Dia Útil” ou “Dias Úteis”</b>	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.
<b>“Direitos Creditórios”</b>	significa todo e qualquer direito de crédito passível de ser adquirido por classes de cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios com as características da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175, os quais serão adquiridos dos Cedentes, por meio da celebração do Contrato de Cessão.
<b>“Direitos Creditórios Elegíveis”</b>	significam os Direitos Creditórios oferecidos para cessão à Classe Única que atendam, na Data de Oferta e Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade.
<b>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</b>	significam os Direitos Creditórios cujos Sacados estejam em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
<b>“Disponibilidades”</b>	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
<b>“Documentos Comprobatórios”</b>	significam os documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório, necessários à confirmação de sua existência e validade, no mínimo: (a) documentos que comprovem a existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios; (b) os Contratos de Cessão; e (c) os respectivos Termos de Cessão,

sem prejuízo de documentos adicionais que a Gestora entender necessário.

<b>“Emissão”</b>	significa cada emissão de Cotas pela Classe Única.
<b>“Entidade Registradora”</b>	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e direitos creditórios, conforme normas regulamentares aplicáveis e expedidas pelo CMN e/ou pelo próprio BACEN.
<b>“Eventos de Avaliação”</b>	significam os eventos definidos e listados no Capítulo 17 deste Anexo Descritivo, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas da Classe Única, por meio de Assembleia Geral, a respeito da configuração ou não de um Evento de Liquidação da Classe Única.
<b>“Eventos de Liquidação”</b>	significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 18.1 deste Anexo Descritivo, com a conseqüente realização de Assembleia Geral para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
<b>“Grupo Econômico”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 24 deste Anexo Descritivo.
<b>“Investidores Profissionais”</b>	significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
<b>“Leis Anticorrupção”</b>	significa qualquer lei ou regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, a legislação anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o <i>US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> , o <i>US Currency and Foreign Transaction Reporting Act of 1970</i> , o <i>US Money Laundering Control Act of 1986</i> e o <i>UK Bribery Act</i> .
<b>“Obrigações Anticorrupção”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 23.1.1 deste Anexo Descritivo.

<b>“Patrimônio Líquido”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 10.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Patrimônio Líquido do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 do Regulamento.
<b>“Política de Investimento”</b>	significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo.
<b>“Preço de Aquisição”</b>	o preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado no respectivo Contrato de Cessão.
<b>“Prestador de Serviços”</b>	Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo, pela Classe Única ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
<b>“Prestadores de Serviços Essenciais”</b>	A Gestora e a Administradora, indistintamente.
<b>“Produtos”</b>	São os produtos comercializados e entregues pelos Cedentes aos Sacados.
<b>“Representantes”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <del>2423.1</del> deste Anexo Descritivo.
<b>“Reserva de Caixa”</b>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Sacado(s)”</b>	São as pessoa(s) jurídica(s) devedora(s) dos Direitos Creditórios.
<b>“Serviços”</b>	são os serviços prestados pelos Cedentes aos Sacados.
<b>“Suplemento”</b>	significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas e das respectivas Cotas a serem emitidas, conforme modelo constante do Regulamento.
<b>“Taxa de Administração”</b>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração calculada conforme o Artigo 6.6 deste Anexo Descritivo.

- “Taxa de Gestão”** significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme o Artigo 6.8 deste Anexo Descritivo.
- “Taxa DI”** significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – depósitos interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
- “Termo de Adesão”** significa o termo de adesão ao Regulamento e este Anexo Descritivo, no qual o Cotista deve declarar, entre outros, **(1)** que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo Descritivo; e **(2)** estar ciente **(i)** dos riscos envolvidos e da Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira; **(ii)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios; **(iii)** a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe Única ou de seus prestadores de serviços e **(iv)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo ou pela Classe Única.
- “Termo de Cessão”** significa o documento pelo qual será formalizada a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, por meio da assinatura eletrônica do respectivo documento, conforme modelo constante dos Contratos de Cessão.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

## CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de condomínio fechado, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices (“Prazo de Duração da Classe Única”).

2.2 Objetivo. A Classe Única tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única (“Carteira”) descrita no presente Anexo Descritivo.

2.3 Composição do Patrimônio da Classe Única. O patrimônio da Classe Única será formado por 1 (uma) única subclasse de Cotas, na forma da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo II. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos Treze e Quatorze deste Anexo Descritivo e no Apêndice.

2.3.2. A emissão de novas cotas, após a primeira emissão do Fundo, somente poderá ser realizada mediante prévia aprovação da Assembleia Geral, especifica para esta finalidade. A Assembleia Geral que deliberar pela nova emissão, deverá descrever as características da respectiva emissão e sua forma de colocação, sempre trazendo a garantia plena aos cotistas originários do Fundo referente ao direito de preferência para aquisição das novas cotas, em igualdade de condições entre os cotistas originários.

2.4 Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM.

## CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos Critérios de

Elegibilidade estabelecidos no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo; e (ii) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Oferta e Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pela Gestora, nos termos do Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.

3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável. A Classe Única poderá reinvestir os recursos provenientes do pagamento ou liquidação de Direitos Creditórios da carteira na aquisição de novos Direitos Creditórios (revolvência).

3.3 Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe Única pagará, por intermédio do Fundo, ao respectivo Cedente, o correspondente Preço de Aquisição, sendo este pagamento feito conforme o respectivo Contrato de Cessão.

3.4 Alocação Mínima. Após 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito, sendo que também deverá manter 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito para fins de enquadramento da Lei 14.754/2023 (“Entidade de Investimento”).

3.5 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada em Ativos Financeiros. Desde que respeitada a Alocação Mínima, não há limite de concentração da parcela remanescente do Patrimônio Líquido nos Ativos Financeiros.

3.6 A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.6.1 A Classe Única poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes

relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.7 Operações em Mercado de Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.8 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.8.1 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, uma vez que os Cotistas da Classe Única são exclusivamente Investidores Profissionais, nos termos do artigo 45, §º 7º, do Anexo Normativo II.

3.8.2 Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.9 É vedado à Classe Única:

(i) aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

(ii) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

(iii) aplicar em cotas de classes de fundos de investimento que invistam na Classe Única;

(iv) aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em classes de fundos de investimento ou classes de fundos de investimento em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

(v) aplicar em classes de fundos de investimento ou classes de fundos de investimento em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de

mensuração de risco da carteira de investimentos;

- (vi) aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- (vii) aplicar em títulos e valores mobiliários que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou seja coobrigado sob qualquer outra forma;
- (viii) adquirir direitos creditórios não-padronizados;
- (ix) realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou Taxa Básica Financeira (TBF);
- (x) aplicar em moedas de privatização, títulos da dívida agrária e títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional;
- (xi) realizar operações que exponham a Classe Única a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- (xii) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe Única;
- (xiii) emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Anexo Descritivo;
- (xiv) adquirir Direitos Creditórios originados e/ou cedidos pela Administradora, pela Gestora ou partes a eles relacionadas; e
- (xv) qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes para posterior reembolso pelo Fundo, seja pela Administrador ou pela Gestora.

3.10 A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista.

3.9.1.2. O Fundo poderá realizar operações em que figurem como contrapartes a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos em que atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

3.11 Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento, a diversificação e a concentração da Carteira prevista neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única.

3.12 Registro dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão, conforme aplicável, ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em benefício da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.13 A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o Patrimônio Líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo 5, “Fatores de Risco”, deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo e, se houver, no prospecto, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3.14 As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos demais Prestadores de Serviços da Classe Única; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3.15 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.16 Política de Voto. Conforme previsto no manual, Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, na seção referente ao manual das Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias, do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da Associação

Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, A **GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE ÚNICA. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site.

3.17 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo Quinto.

3.18 Caso a Administradora e a Gestora não coloquem em prática a Política de Investimento autorizada por este Anexo Descritivo, ou seja, realizem operações de investimento de risco não previstas e autorizadas por este Anexo Descritivo, estarão sujeitas as obrigações e as responsabilidades previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo e, principalmente, na legislação em vigor, incluindo as perdas e danos decorrentes.

#### **CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

4.1 Critérios de Elegibilidade. Em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, os Direitos Creditórios devem atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora, na Data de Oferta e Aquisição.

- i. os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- ii. os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos; e
- iii. não sejam devidos por Sacados que estejam inadimplentes perante a Classe Única.

4.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado exclusivamente pela Gestora previamente a cada cessão.

4.1.2 Observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva para cada um dos Direitos Creditórios cedidos, analisados de forma individual.

4.2 Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, com o auxílio de terceiros especializados eventualmente por ela contratados, conforme o caso.

4.3 Não existem outras características dos Direitos Creditórios que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe Única.

4.3.1 A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade aplicáveis, verificados nas respectivas datas de aquisição, nos termos deste Anexo Descritivo.

4.3.2 Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.4 Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de a Gestora deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos, ficará esta sujeita as obrigações e as responsabilidades previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo e, principalmente, na legislação em vigor, incluindo as perdas e danos decorrentes, salvo comprovação de que não agiram com culpa, má-fé ou dolo.

4.5 Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada nos termos da regulamentação vigente e dos Artigos 6.3 e 6.4 deste Anexo Descritivo.

## CAPÍTULO QUINTO – FATORES DE RISCO

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para

os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Consultor Especializado, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo, salvo as hipóteses de responsabilidades previstas neste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única.

### Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(i)** a deterioração econômica dos devedores, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou da Classe Única; e/ou **(ii)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(iii) Flutuação de Preços dos Ativos Financeiros. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos devedores, emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

## 5.2 Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento

dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe Única poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

(ii) Ausência de Garantias das Cotas. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O Fundo, a Classe Única, a Administradora e a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe Única depende da solvência dos respectivos devedores para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(iv) Risco de Crédito dos Sacados. A Classe Única tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios devidos apenas pelos Sacados, que pertencem a um mesmo Grupo Econômico, ou seja, o risco de inadimplência da Classe Única está concentrado em um Grupo Econômico específico. Deste modo, a Classe Única está sujeita aos mesmos fatores de risco a que estão sujeitos os Sacados. Ainda, se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Sacados não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe Única, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe Única e aos Cotistas. Ademais, a Classe Única somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos Sacados.

(v) Ausência de Coobrigação dos Cedentes. Os Cedentes poderão não responder pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência dos Sacados. Os Cedentes somente serão responsáveis pela existência dos respectivos Direitos Creditórios cedidos, de acordo com o previsto no presente Anexo Descritivo e

no respectivo Contrato de Cessão. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe Única.

(vi) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe Única teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vii) Cobrança Extrajudicial. No caso de os Sacados inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos pela Classe Única relacionados a medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe Única, até o limite do Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe Única ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(viii) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe Única e os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pela Classe Única poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que a Administradora convocará a Assembleia Geral para aprovar o aporte adicional de recursos na Classe Única, por meio da subscrição e da integralização de novas Cotas, proporcionalmente ao número total de Cotas detidas por cada Cotista.

(ix) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo Dezesseis deste Anexo Descritivo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo

ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

### 5.3 Risco de Liquidez

(i) Direitos Creditórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo Descritivo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

(ii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no Capítulo 18 do presente Anexo Descritivo. Ocorrendo a liquidação, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe Única ainda não ser exigível dos Sacados. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Sacados; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(iii) Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe Única, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe Única.

(iv) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

(v) Regime Fechado e Mercado Secundário. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em

caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de sua liquidação antecipada; ou **(c)** do término do Prazo de Duração da Classe Única. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observado o direito de preferência e as disposições deste Anexo Descritivo e do Regulamento. O mercado secundário de cotas de classe de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de classe de fundos de investimento em direitos creditórios, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que poderia dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial aos Cotistas. Não há qualquer garantia da Administradora e da Gestora quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou, mesmo, garantia de saída aos Cotistas.

(vi) Classe Única destinada a Investidores Profissionais. De acordo com as normas vigentes na data deste Anexo Descritivo, a Classe Única do Fundo somente pode receber aplicações, bem como ter suas cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou adquirente for investidor profissional, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM 30/21. Dessa forma, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre investidores profissionais, reduzindo sua liquidez, o que poderá dificultar sua venda ou afetar negativamente o seu preço de negociação, causando perda patrimonial aos Cotistas.

#### 5.4 Riscos Operacionais

(i) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora e da Gestora. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo Descritivo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe Única, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe Única e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, os Cotistas.

(iii) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe Única depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora e a Gestora. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados

por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe Única.

(iv) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe Única ou pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe Única com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe Única.

(v) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto

#### 5.5 Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe Única – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe Única, conforme previsto no presente Anexo Descritivo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe Única. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe Única, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe Única, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Geral. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

(iii) Alocação Mínima. A Classe Única poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira e aos Critérios de

Elegibilidade previstos neste Anexo Descritivo. Nesse caso, a Classe Única poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente aos Cotistas que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais.

(iv) Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pela Classe Única. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Isso poderá levar a prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada, causando prejuízos aos investidores.

#### 5.6 Risco de Originação

(i) Resgate das Cotas em Direitos Creditórios. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Geral. Dada a natureza dos Direitos Creditórios, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para **(a)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(b)** cobrar os valores devidos, no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(c)** obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada Cotista, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

#### 5.7 Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios.

(i) A negociação dos Direitos Creditórios ocorre de forma privada e, desse modo, a sua titularidade pela Classe Única poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diferentes cessionários ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão acerca da titularidade dos Direitos Creditórios, na hipótese de sua sujeição a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência, qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial ou qualquer reclamação, de qualquer natureza, que tenha os mesmos efeitos descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe Única poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá ser impossibilitado. Caso eventual terceiro alegue ser o

legítimo titular dos Direitos Creditórios, poderá ser necessária uma decisão judicial, trazendo obstáculos ao recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Adicionalmente, não é possível assegurar que um terceiro não contestará a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, com base na invalidade ou em eventual fraude na cadeia de cessão decorrente de ação ou omissão do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames mencionados acima. Ademais, caso, no futuro, o respectivo cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos seus credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer uma fraude, quando realizou a cessão dos Direitos Creditórios, causando danos e prejuízos à Classe Única.

5.8 Risco de Fungibilidade – Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira.

(i) Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a Conta da Classe Única, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única.

5.9 Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração. O risco da aplicação na Classe Única tem relação direta com possibilidade da concentração da sua carteira em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Sacado. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe Única, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros pode representar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

## 5.10 Riscos de Governança

(i) Quórum Qualificado. O presente Anexo Descritivo estabelece quóruns qualificados para a Assembleia Geral deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe Única em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia Geral.

(ii) Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe Única. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia Geral virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe Única e dos Cotistas “minoritários”.

(iii) Emissão de Novas Cotas. A Classe Única poderá, observado o disposto no presente Anexo Descritivo, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, mesmo sendo assegurado o direito de preferência dos Cotistas, poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas titulares das Cotas então em circulação. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Anexo Descritivo.

## 5.11 Outros Riscos

(i) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

(ii) Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança Preestabelecido. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe Única garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.

(iii) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros.

(iv) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe Única depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe Única e da Gestora. Não há garantia de que a Classe Única conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

(v) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(vi) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

(vii) Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Sacados. A Classe Única está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe Única, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os Sacados podem não ser previamente identificados pela Classe Única ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos Sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Sacado e o respectivo Cedente, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente.

5.13. Os Cotistas tem plena ciência dos riscos acima apresentados, sendo que compete à Administradora e a Gestora adotarem todas as medidas necessárias, inclusive

cumprirem na íntegra a política de investimento para ativos financeiros e, os critérios de elegibilidade, todos definidos neste Regulamento e, neste Anexo Descritivo, para mitigarem ao máximo todos os riscos identificados acima, ficando a Administradora e a Gestora sujeitas as obrigações e as responsabilidades previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo e, principalmente, na legislação em vigor, incluindo as perdas e danos decorrentes, salvo comprovação de que não agiram com culpa, má-fé ou dolo. ficando a Administradora e a Gestora.

## **CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE ÚNICA**

6.1 A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quarto do Regulamento.

6.2 A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

6.3 Verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (“Verificação de Lastro”). A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ele contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, de forma individualizada, de acordo com o artigo 36 do Anexo Normativo II.

6.4 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe Única, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme previsto no Capítulo Sétimo deste Anexo Descritivo.

6.5 Agência Classificadora de Risco. A Gestora poderá contratar agência classificadora de risco para emissão de relatório de classificação de risco das Cotas, quando aplicável.

6.6 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas, custódia, controladoria e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração será de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, devendo ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (“Taxa de Administração”).

6.7 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única, verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão será de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, devendo ser respeitada uma remuneração mínima mensal conforme estabelecida abaixo (“Taxa de Gestão”):

6.7.1 Durante os primeiros 12 (doze) meses de operação do Fundo, será assegurado um pagamento mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

6.7.2 A partir do 13º (décimo terceiro) mês de operação do Fundo, a remuneração mínima mensal será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de faixas progressivas conforme o patrimônio líquido do Fundo:

- Percentual do Patrimônio Líquido:

A estrutura de precificação da taxa de gestão segue uma lógica progressiva por faixa de Patrimônio Líquido (PL), com majoração de R\$ 5.000,00 mensais a cada avanço de faixa:

**A base inicial** se aplica para PLs entre R\$ 15.000.000 e R\$ 35.000.000, com taxa de gestão mínima mensal de R\$ 15.000,00;

**A primeira faixa** de majoração, chamada de faixa de **10MM**, abrange patrimônios entre R\$ 35.000.001 e R\$ 110.000.000. Nela, a taxa de gestão mínima começa em R\$ 20.000,00 e é acrescida de R\$ 5.000,00 a cada incremento de **R\$ 10 milhões no PL**;

**A segunda faixa** de majoração, chamada faixa de **15MM** abrange patrimônios entre R\$ 110.000.001 e R\$ 188.000.000. Também nesse grupo mantém-se a progressão de R\$ 5.000,00 a cada incremento de **R\$ 15 milhões no PL**;

**A terceira faixa** de majoração, chamada faixa de **30MM** contempla patrimônios entre R\$ 188.000.001 e R\$ 518.000.000. A majoração segue o mesmo critério de R\$ 5.000,00 a cada incremento de **R\$ 30 milhões no PL**.

6.8 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6.9 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstos nos Artigos 6.6 e 6.8 acima serão atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA.

6.10 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração e Taxa de Gestão aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

6.11 Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída, nem outras taxas adicionais.

6.12 Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

7.1 Custódia dos Ativos Financeiros da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos demais Ativos Financeiros da Classe Única serão exercidos pela TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

7.2 Custódia dos Direitos Creditórios da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios serão exercidos pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, conforme previsto nos Artigos 5.1 a 5.3 do Regulamento.

7.3 Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser realizada por empresa de cobrança especializada a ser contratada pela Gestora, observada a política de cobrança definida no respectivo Contrato de Cobrança.

7.4 A Administradora e a Gestora não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única e/ou pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

## **CAPÍTULO OITAVO – ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, PROCESSO DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

8.1 Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem ser originados do segmento comercial, decorrentes de operações oriundas da comercialização de mercadorias realizadas entre os Cedentes e os Sacados, sendo tais Direitos Creditórios representados pelos Documentos Comprobatórios.

8.2 Processo de Cessão dos Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios da Classe Única observará os procedimentos descritos a seguir, conforme detalhados nos Contratos de Cessão:

8.2.1 A Gestora (a) analisará se os Direitos Creditórios oferecidos para cessão ao Fundo atendem aos Critérios de Elegibilidade; (b) analisará todos os Documentos Comprobatórios; (c) validará o Preço de Aquisição; e (d) encaminhará à Administradora, arquivo com todas as informações de identificação dos Direitos Creditórios aprovados pela Gestora, assim entendido como aqueles em relação aos quais não haja nenhum apontamento após as checagens indicadas nos itens acima, em *layout* previamente acordado entre as partes.

8.2.2 O Cedente e o Fundo formalizarão a cessão dos Direitos Creditórios por meio da assinatura eletrônica do respectivo Termo de Cessão, a ser elaborado pela Administradora e enviado para o Cedente e a Gestora para assinatura.

8.2.3 A Administradora, por conta e ordem do Fundo e após a observância dos procedimentos descritos acima, realizará o pagamento do Preço de Aquisição em favor do Cedente, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN para a conta de titularidade do Cedente.

8.3 Política de Concessão de Crédito. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada por cada Cedente quando da originação dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo 8.3, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

## **CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS**

9.1 Recebimento dos Direitos Creditórios. Os pagamentos dos Direitos Creditórios serão realizados pelos Sacados por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN diretamente na conta de titularidade da Classe Única.

9.2 Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pelo respectivo Sacado dos Direitos Creditórios, a Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

## **CAPÍTULO DEZ – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA**

10.1 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única (“Patrimônio Líquido”).

10.2 Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os Direitos Creditórios serão avaliados diariamente, pela Administradora, com base na taxa interna de retorno estimada dos respectivos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

10.2.1 Caso, a qualquer momento, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

10.2.2 São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios **(i)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 10.2.2, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

10.3 Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site eletrônico.

10.4 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site eletrônico.

10.5 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo Dez e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora poderá alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse do Fundo, da Classe Única e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados. Os Direitos Creditórios que não estiverem vencidos, caso venham a ser negociados, deverão ser alienados, no mínimo, pelo valor contabilizado na carteira da Classe Única.

## **CAPÍTULO ONZE – CLASSE ÚNICA, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

11.1 Cotas da Classe Única. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio e não são divididas em subclasses.

11.1.1 Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data de Integralização Inicial.

11.1.2 Distribuição Parcial. Exceto se disposto de forma contrária no ato de deliberação de emissão de Cotas da Classe Única, será admitida a colocação parcial

das Cotas da Classe Única. Caso o montante mínimo não seja alcançado na respectiva distribuição, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.

11.1.3 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta em nome de seus respectivos cotistas.

11.1.4 Aplicação em Cotas da Classe Única. As Cotas serão integralizadas pelo valor atualizado da Cota da Classe Única no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo anexo ao apêndice ou no boletim de subscrição.

11.1.4.1 As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta de titularidade do Fundo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

11.1.4.2 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

11.1.5 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.

11.1.6 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

11.1.7 Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome do Fundo), contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** assinará a declaração de Investidor Profissional.

11.1.8 Integralização das Cotas. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo valor unitário previsto no Artigo 11.1.1. acima, na Data de Integralização Inicial, e, após tal data, pelo valor unitário atualizado.

11.1.8.1 Após a Data de Integralização Inicial, os valores unitários das Cotas serão calculados nos termos do Capítulo Quinze deste Anexo Descritivo.

11.1.9 Distribuição das Cotas e Regime de Colocação. As Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública de distribuição ou por meio de distribuição privada, a exclusivo critério da Gestora, desde que observado que as Cotas devem ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, observar o direito de preferência e os termos e condições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

11.1.10 Apêndice Cotas. O Apêndice e o Anexo ao Apêndice deverão estabelecer, conforme aplicável e observado o que for aprovado em Assembleia Geral, a quantidade, a forma de colocação, e o procedimento de amortização e resgate das Cotas.

11.1.11 Características das Cotas. Cada Cota possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) direito de votar com referência às matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto, respeitado o Artigo 20.10.1 deste Anexo Descritivo;
- (ii) o valor unitário será calculado no fechamento de cada Dia Útil, nos termos do Capítulo Quinze, observado que, para a primeira integralização de Cotas, o valor unitário será equivalente ao valor unitário previsto no Artigo 11.1.1 deste Anexo Descritivo;
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização extraordinária ou de resgate de Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas em circulação; e
- (iv) direito de preferência, em igualdade de condições entre si, para adquirir Cotas da Classe Única, bem como subscrever e integralizar novas cotas, caso venham a ser emitidas por meio de Assembleia Geral.

11.1.12 Taxas e Despesas Aplicáveis à Classe Única de Cotas. Cada Cota estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis.

11.1.13 Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora, desde que observado(a) (i) as restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160/22; (ii) o direito de preferência previsto neste Anexo Descritivo; e (iii) e demais disposições aplicáveis.

11.1.13.1 Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das Cotas no mercado secundário, previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo ou na regulamentação em vigor.

11.1.13.2 Em qualquer caso de negociação ou transferência das Cotas, o adquirente (a) assinará Termo de Adesão; e (b) declarará, por escrito, entre outros, ser Investidor Profissional.

11.1.13.3 Cada Cotista é responsável pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

## **CAPÍTULO DOZE – RESERVA DE CAIXA**

12.1 A Classe Única deverá, desde a Data de Integralização Inicial da Classe Única, constituir e manter uma reserva de caixa, constituída por Disponibilidades, em montante equivalente a 3 (três) meses de despesas estimadas da Classe Única pela Gestora, com tais valores devendo ser indicados pela Gestora à Administradora no último Dia Útil de cada mês (“Reserva de Caixa”).

12.1.1 Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender valor mínimo descrito no item 12.1 acima, a Administradora deverá suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar os recursos da Classe Única, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa.

## **CAPÍTULO TREZE – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

13.1 A distribuição de rendimentos da Carteira aos Cotistas será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo Treze.

13.1.1 As Cotas farão jus aos pagamentos de amortização e resgate, em moeda corrente nacional, conforme definido em Assembleia Geral, respeitadas, ainda, a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 15 abaixo.

13.1.2 As Cotas somente serão resgatadas em caso **(i)** de liquidação antecipada da Classe Única; ou **(iii)** do término do Prazo de Duração da Classe Única.

13.2 As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota da Classe Única ou série no Dia Útil imediatamente anterior à data da amortização ou do resgate.

13.2.1 As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

13.2.2 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe Única, se a Classe Única não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Geral e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

13.2.3 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas, bem como a preferência entre as diferentes classes de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

## **CAPÍTULO QUATORZE – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

14.1 A Administradora poderá realizar a amortização extraordinária, em moeda corrente nacional, das Cotas em circulação, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade com relação a todas as Cotas em circulação, caso, a qualquer tempo

durante o Prazo de Duração da Classe Única, haja o desenquadramento da Alocação Mínima (“Amortização Extraordinária”).

14.1.1 Na ocorrência do desenquadramento da Alocação Mínima, a Gestora solicitará à Administradora que notifique todos os Cotistas da Classe Única de Cotas objeto da Amortização Extraordinária com, pelo menos, 1 (um) Dia Útil de antecedência, por meio de correio eletrônico, sobre **(a)** a realização da Amortização Extraordinária; **(b)** o valor, em moeda corrente nacional, a ser amortizado; e **(c)** a data da Amortização Extraordinária.

14.2 A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas de uma mesma classe em circulação, conforme aplicável, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 15 abaixo.

## CAPÍTULO QUINZE – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

15.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo Quinze. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá no último Dia Útil anterior à respectiva data de resgate. Para fins do presente Anexo Descritivo, o valor da Cota será o do fechamento de cada Dia Útil.

15.2 Cada Cota terá o seu valor unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao Patrimônio Líquido da Classe Única dividido pelo número de Cotas da Classe Única em circulação.

15.3 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente os critérios de valoração das Cotas das diferentes séries existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

15.4 A partir da Data de Integralização Inicial da Classe Única e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe Única, na seguinte ordem:

- (i)** recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos

integrantes da Carteira da Classe Única, em cada data que não seja uma data de amortização de Cotas, na seguinte ordem:

- a. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- b. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- c. aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, com o consequente pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes;
- e
- d. aquisição de Ativos Financeiros.

**(ii)** recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, excluídos expressamente os valores decorrentes da integralização de Cotas, em cada data que seja uma data de amortização de Cotas, na seguinte ordem:

- a. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- b. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- c. pagamento de amortização de principal conforme cronograma constante do Suplemento, se houver, ou deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;
- d. aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, com o consequente pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes;
- e
- e. aquisição de Ativos Financeiros.

15.5 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- a. pagamento dos encargos e despesas decorrentes da Classe Única;
- b. pagamento de amortização integral das Cotas da Classe Única, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice;

## **CAPÍTULO DEZESSEIS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA**

16.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio

Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

16.1.1 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 16.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22; e **(ii)** convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “i”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

16.1.2 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 16.1 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no Artigo 16.1.1 acima será facultativa.

16.1.2.1 Na hipótese da Assembleia Geral referida no item (ii) do Artigo 16.1.1 acima:

(i) caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 16.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo.

(iii) na ocorrência da Assembleia Geral, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de

Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Geral, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

16.2 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

16.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

16.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

16.4.1 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

16.4.2 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

**CAPÍTULO DEZESETE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

17.1. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes Eventos de Avaliação:

(i) caso o Fundo não efetue o pagamento de qualquer parcela de amortização das Cotas nas datas definidas na respectiva Assembleia Geral e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;

(ii) caso haja a ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Anexo Descritivo para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

(iii) cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Anexo Descritivo;

(iv) inobservância e inobservância e descumprimento, pela Administradora ou pela Gestora de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação; e

(v) caso a Classe Única deixe de atender a Reserva de Caixa e tal evento não seja sanado até a data de amortização imediatamente subsequente à verificação do desenquadramento ou em prazo de até 15 (dez) Dias Úteis; e

(vi) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo Descritivo no momento de sua aquisição.

17.1.1 A ocorrência de eventuais Eventos de Avaliação verificados pela Gestora será comunicada por escrito à Administradora em até 3 (três) Dias Úteis da sua

verificação, para que a Administradora adote os procedimentos necessários, conforme definidos no item 17.1.2 abaixo.

17.1.2 Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, poderá **(a)** suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização de Cotas em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis; e **(b)** convocar, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia Geral para deliberar se tal Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

17.1.3 Caso a Assembleia Geral referida no Artigo 17.1.2 acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos previstos no Artigo 18.1 abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou pela constituição do Evento de Liquidação.

17.1.4 Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral.

17.1.5 Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, os Cotistas que votarem contra tal deliberação terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas.

## CAPÍTULO DEZOITO – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

18.1 Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Geral (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) se for deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) desinvestimento com relação a todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;

(iii) renúncia ou destituição da Administradora e da Gestora, sem que a Assembleia Geral tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo Descritivo;

(iv) caso as Cotas sejam integralmente amortizadas, de forma que não existam Cotas em circulação;

(v) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II; e

(vi) caso seja declarada a insolvência da Classe Única, nos termos do Código Civil Brasileiro.

18.1.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única.

18.1.2 Na Assembleia Geral mencionada no Artigo 18.1.1 acima, os Cotistas poderão optar, observado o quórum estabelecido no Capítulo Vinte, por não liquidar antecipadamente a Classe Única.

18.1.3 Caso a Assembleia Geral mencionada no Artigo 18.1.1 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe Única aprovadas pela Assembleia Geral, será assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que **(i)** os Cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar as suas Cotas até o encerramento da Assembleia Geral em questão; e **(ii)** havendo Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar os seus votos até o encerramento da referida Assembleia Geral.

18.1.4 Não possuindo o Fundo recursos suficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única.

18.1.5 Se a Assembleia Geral prevista no Artigo 18.1.1 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

18.2 No curso dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

(i) a Gestora **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todas as disponibilidades da Classe Única e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 15 acima, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

18.3 Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos

(i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;

(ii) alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou

(iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

18.4 Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento e da Classe Única e do Fundo perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe Única e do Fundo, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO DEZENOVE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA**

19.1 São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento.

## **CAPÍTULO VINTE - ASSEMBLEIA GERAL**

20.1 Competência. O Fundo terá Assembleias Gerais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;
- (ii) deliberar sobre a substituição e/ou destituição da Administradora e da Gestora;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe Única;
- (v) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (vi) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (vii) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação, ou a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;
- (viii) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;
- (ix) alterar os direitos de voto dos Cotistas, conforme previsto neste Capítulo Vinte;
- (x) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos nos Capítulos Treze e Quatorze;
- (xi) alterar a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo;

- (xii) alterar a Reserva de Despesas;
  
- (xiii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Geral previstas no Artigo 9.2 do Regulamento;
  
- (xiv) alterar o presente Anexo Descritivo, salvo pelas hipóteses específicas de alteração mencionadas nos demais incisos deste Artigo 20.1, as quais se submetem a quóruns de deliberação específico;
  
- (xv) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, apresentado nos termos do Capítulo Dezesseis deste Anexo Descritivo;
  
- (xvi) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única tratado no item (xv) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 16.1.2.1 acima;
  
- (xvii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos previsto neste Anexo Descritivo;
  
- (xviii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
  
- (xix) deliberar sobre a amortização de Cotas

20.1.1 Na hipótese prevista no item (iv) do Artigo 20.1 acima, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, as alterações neste Anexo Descritivo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso de Cotas dos Cotistas dissidentes.

20.2 Alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Geral. O presente Anexo Descritivo pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral nas hipóteses previstas no Artigo 9.2 do Regulamento, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico endereçado a cada Cotista.

20.3 Convocação da Assembleia Geral. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora,

Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

20.3.1 A convocação da Assembleia Geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

20.3.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

20.3.3 A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio da mensagem eletrônica a cada Cotista, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

20.3.4 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

20.3.5 Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas

20.4 A Administradora, a Gestora, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

20.4.1 O pedido de convocação de Assembleia Geral, quando realizado pela Gestora e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral, nos termos do §1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175/22.

20.5 Representantes Autorizados na Assembleia Geral. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação

da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

20.6 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

20.7 Realização da Assembleia Geral. A Assembleia Geral pode ser realizada de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

20.7.1 A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

20.7.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

20.8 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

20.8.1 O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 20.8 acima será realizado por meio de correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

20.9 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

20.10 Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas da Classe em circulação, observado o disposto no Artigo 20.10.1 abaixo.

20.10.1 As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 20.1 acima deverão seguir como quórum da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes

20.11 Divulgação das Decisões da Assembleia Geral. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pela Administradora ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

20.12 Não podem votar na Assembleia Geral os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo, Classe Única no que se refere à matéria em votação, não sendo aplicável a restrição caso o Cotista esteja exercendo seu direito de voto na qualidade de prestador de serviço e, como prestador de serviço, não tenha interesse conflitante em relação à matéria específica. As demais restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral prevista no artigo 78 da Resolução CVM 175/22, inclusive a restrição aos prestadores de serviço exercerem direito de voto (ausente interesse conflitante em relação à matéria específica), não serão aplicáveis, considerando que o público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

## **CAPÍTULO VINTE E UM - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

21.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

21.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

21.1.2. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para

divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

21.1.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe Única, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (ii) a redução da classificação de risco de qualquer Classe de Cotas, conforme aplicável, em relação à classificação de risco a elas atribuída quando do início da distribuição da de tal Classe de Cotas;
- (iii) a mudança ou substituição de qualquer prestador de serviço específico da Classe Única, se houver;
- (iv) a ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação; e
- (v) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas da Classe Única.

21.2. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no Artigo 21.1 acima. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

## **CAPÍTULO VINTE E DOIS - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

22.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

22.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
- (ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

22.3. Exercício Social. O exercício social da Classe Única tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo.

22.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

## **CAPÍTULO VINTE E TRÊS – ANTICORRUPÇÃO, COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL**

23.1. A Administradora, a Gestora e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(i)** não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “Grupo Econômico”) ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “Representantes”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(ii)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes pode:

(i) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;

(ii) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;

(iii) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, um pagamento ou uma promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer oficial do governo (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo, de uma entidade de propriedade ou controlada por um governo ou de uma organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de um partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter vantagem indevida com violação da lei aplicável;

(iv) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;

(v) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole qualquer Leis Anticorrupção; ou

(vi) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciar ou ter influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

23.1.1. A Administradora, a Gestora e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido, cumprir e comprometem-se a cumprir as obrigações de **(i)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção; e **(ii)** instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção (em conjunto, “Obrigações Anticorrupção”).

23.1.2. A Administradora, a Gestora e os Cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(i)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(ii)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações

Anticorrupção por eles; e **(iii)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.

23.1.3. A Administradora e a Gestora assumem, o compromisso de informar imediatamente uma à outra, por escrito, a respeito **(i)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorram ou qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes; **(ii)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(iii)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

23.1.4. Cada Cotista assume, individualmente e sem solidariedade com os demais Cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora e a Gestora a respeito **(i)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o respectivo Cotista, ou qualquer dos integrantes de seu Grupo Econômico ou dos seus respectivos Representantes, conforme aplicável; **(ii)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(iii)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

23.2. A Administradora, a Gestora e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem qualquer de seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (i) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (ii) no curso de um processo judicial criminal e/ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (iii) condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (iv) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo ou lavagem de dinheiro;
- (v) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (vi) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

23.4. A Administradora, a Gestora e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber,

transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção ou envolvendo tráfico de drogas ou terrorismo.

23.5. A Administradora, a Gestora, e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo.

23.6. Caso o Fundo, a Classe Única, a Administradora, a Gestora e/ou qualquer dos Cotistas venha a ser envolvido em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação ou omissão praticada pela Administradora, pela Gestora e por qualquer dos Cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Classe Única, a Administradora, a Gestora e/ou os Cotistas em sua defesa.

23.7. A Administradora, a Gestora e os Cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação referente à proteção do meio ambiente, segurança do trabalho, salários e condições de trabalho, acordos coletivos de trabalho, discriminação ilegal, trabalho infantil ou forçado, suborno ou corrupção, proteção e privacidade do consumidor, práticas justas de cobrança de dívidas ou, ainda, tributação em vigor aplicável à condução de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das suas atividades. A Administradora, a Gestora e os Cotistas comprometem-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações das autoridades competentes que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar a matéria.

23.8. As obrigações previstas neste Capítulo são permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração da Classe Única.

## **CAPÍTULO VINTE E QUATRO - DISPOSIÇÕES GERAIS**

24.1. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços e os Cotistas.

24.2. Todas as comunicações, publicações e divulgações feitas aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhadas por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

24.3. Todas as obrigações previstas neste Anexo Descritivo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte dos Cotistas.

24.4. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3165-6065 do e-mail: ouvidoria@terrainvestimentos.com.br e do endereço físico: na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04.534-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

#### **CAPÍTULO VINTE E CINCO - FORO**

25.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo e que envolvam o Fundo ou a Classe Única, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**REGULAMENTO DO VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA**

*Este Apêndice das Cotas da Classe Única é parte integrante do Regulamento do VICTORY FUND - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento e/ou no Anexo Descritivo da Classe Única.*

**1. Características Gerais**

- 1.1** As Cotas somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais.
- 1.2** As Cotas não poderão ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização.
- 1.3** As Cotas, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Apêndice.
- 1.4** As Cotas não poderão ser amortizadas e resgatadas com Direitos Creditórios, exceto no âmbito do processo de liquidação da Classe Única, conforme aprovado em Assembleia Geral.

**2. Emissão, Distribuição, Subscrição e Integralização**

- 2.1** A emissão e distribuição de novas Cotas depende de aprovação prévia dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do Anexo Descritivo.
- 2.2** As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira data de integralização das Cotas.
- 2.3** As Cotas que venham a ser ofertadas publicamente deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado.

**2.4** Todas as Cotas deverão ter as mesmas condições de amortização.

**2.5** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais e, quando aplicável, assinará declaração de investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 160.

**2.6** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

**2.7** A integralização, a amortização e o resgate de Cotas serão efetuados **(i)** por meio da B3 – Balcão B3, caso estejam custodiadas junto à B3 – Balcão B3; **(ii)** por transferência eletrônica disponível; ou **(iii)** por outro meio permitido pelo BACEN.

### **3. Valoração das Cotas**

**1.1** Cada Cota da Classe Única terá seu valor calculado no fechamento de cada Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, pelo número total de Cotas da Classe Única em circulação.

**3.1** O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Carteira da Classe Única. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira da Classe Única assim permitirem.

**REGULAMENTO DO VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****ANEXO I AO APÊNDICE**

*(Este Anexo ao Apêndice é parte integrante do Apêndice e do Anexo Descritivo ao Regulamento do **VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**)*

***Modelo de Suplemento de Cotas da Classe Única***

A Classe Única do **VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº [=], terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice:

O presente documento constitui o anexo ao Apêndice nº [•] (“Anexo ao Apêndice”), referente às cotas de emissão do VICTORY FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº [•] (“Fundo”), com seu regulamento datado de [data] e com seu anexo descritivo datado de [data], do qual este Anexo ao Apêndice é parte integrante (“Regulamento” e “Anexo Descritivo”, respectivamente). O Fundo é administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04.534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27.

1. Serão emitidas, nos termos deste Anexo ao Apêndice, do Regulamento e do Anexo Descritivo, no mínimo, ([•]) e, no máximo, ([•]) Cotas, com valor unitário de R\$[•] ([•] real), na data da 1ª (primeira) integralização das Cotas (“Valor Unitário de Emissão” e “Data de Integralização Inicial”, respectivamente), para [distribuição pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada] [ou] [distribuição privada].

2. As Cotas da Classe Única serão valorizadas no fechamento de cada Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá no último Dia Útil anterior à respectiva data de resgate.

3. O presente Anexo ao Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo por eles regido, devendo

prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo ao Apêndice. As Cotas terão as características, os direitos e as obrigações atribuídos às Cotas no Regulamento e no Anexo Descritivo.

4. Os termos utilizados neste Anexo ao Apêndice, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

São Paulo/SP, [•] de [•] de [•].

*(restante da página intencionalmente deixado em branco)*